

Parecer Jurídico

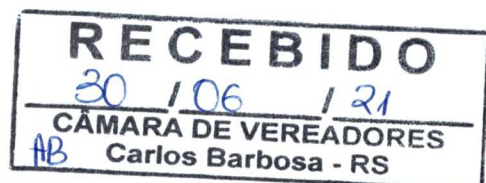
- Acerca da Resposta ao Pedido de Informações acerca do Projeto de Lei n.º 49, de 02 de junho de 2021 – Ofício n.º 619/2021/SMA

Autor do Pedido de Informações: Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

Em 24 de junho do corrente ano, a Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário encaminhou, ao Poder Executivo, Pedido de Informações no sentido de obter esclarecimentos relacionados a alguns pontos do Projeto de Lei n.º 49/2021, especialmente no sentido de haver a “*indicação da premiação contemplada aos três primeiros colocados de cada categoria no art.6º da referida proposição, bem como a destinação que se dará aos exemplares publicados custeados pelo Município.*” Também houve o questionamento acerca do período em que se realizará, anualmente, o Concurso Literário e de que forma será solucionado o problema de equidade entre os participantes, considerando-se a inexistência de distinção entre categorias por faixa etária.

De forma muito ágil, a resposta foi encaminhada à Câmara de Vereadores no dia 25 de junho. No entanto, a fala do Poder Executivo limita-se a argumentar a legalidade da proposta, tal qual foi encaminhada originalmente, sem trazer quaisquer esclarecimentos objetivos em relação aos pontos centrais do questionamento.

Além de citar doutrinas que conceituam, sob o ponto de vista, do Poder Executivo, o princípio da publicidade, consta que a assessoria jurídica da Câmara de Vereadores haveria emitido parecer favorável a projetos semelhantes, como em relação ao Projeto de Lei n.º 98/2018, que criou a Gincana Municipal, onde “*não constavam informações acerca de valores de*



premiação, quais dotações orçamentárias seriam usadas para arcar com os custos de R\$70.000,00 da gincana, quais programas no PPA e LDO se enquadrava tal projeto, tampouco informações sobre categorias/faixas etárias de participantes”.

E finaliza postulando a deliberação do projeto de lei, asseverando sobre a prerrogativa do Poder Legislativo para proposição de emendas em relação ao que julgar pertinente.

Após breve relato do conteúdo encaminhado a Casa Legislativa, passamos a considerar o que segue:

1. Em relação ao apego a um parecer jurídico pretérito, emitido nesta Casa, acerca de um projeto de lei (PL n° 98/2018 que tratava da Criação da Gincana Municipal) avaliado pelo Executivo como ‘análogo’ ao presente projeto, ainda mais quando transcorridos quase três anos de sua emissão, para fundamentar proposição como a que está sob análise, da forma simplista como posto tal argumento, não merece este qualquer guarida.

Esclareça-se que, além de tomar por embasamento os ditames da lei e das premissas constitucionais, é necessário ponderar as inovações, alterações e avanços no padrão fiscalizatório e de exigência, ao longo dos anos, nos posicionamentos firmados pelo Ministério Público de Contas, assim como pelos Auditores e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, órgão que, externamente, realiza a fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sob tal égide, importante alertar-se que, cada vez mais, o Tribunal de Contas cobra de seus jurisdicionados, evolução no que tange à transparência e publicidade de seus atos e ações, razão pela qual, inclusive,



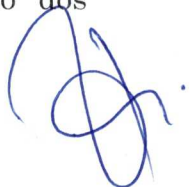
comumente são determinados em paralelo aos Processos de Contas, os chamados processos de Tomadas de Contas Especiais, sempre exigindo e exaltando a necessidade do máximo detalhamento de processos, projetos e procedimentos, especialmente quando se trata do uso de recursos públicos.

2. Todo e qualquer programa, concurso e/ou procedimento que necessita de aval do Poder Legislativo deve ser apresentado de forma clara e inequívoca, de forma que não restem dúvidas quanto a sua legalidade, especialmente quanto ao uso de dinheiro público, sob pena de incorrer, também, os parlamentares às penalidades da lei.

3. Está absolutamente equivocado, o Chefe do Poder Executivo ao mencionar o Projeto de Lei n.º 98/2018 como parâmetro de similitude à proposta em análise. Explica-se:

A um, porque quando se trata de gincana, a competição e julgamento recai sobre um grupo de pessoas de diversas faixas etárias, que deve cumprir determinadas tarefas, em comum colaboração, as quais somente são divulgadas no momento da competição, inclusive, tendo previsão de tempo para a realização, o que, evidentemente, não cabe dispor em lei. Já o concurso literário pressupõe desenvolvimento intelectual individual, o que notoriamente diverge entre infantes, juvenis e adultos.

A dois, porque, o Projeto de Lei n.º 98/2018, aprovado e sancionado, vigendo atualmente na forma da Lei n.º 3.587/2018, inicialmente não fez constar expressamente quais os valores aplicados, o que invocou a alteração do seu art.4º, através da Lei n.º 3.647/2019, justamente para que se fizesse constar expressamente os valores investidos no evento, mencionando de forma pormenorizada, em atenção a constante evolução dos critérios atinentes aos princípios da transparência e publicidade, bem como dos



métodos fiscalizatórios e, repita-se, da cobrança cada vez maior do TCE no que se refere à transparência em projetos e atos de gestão, quais os valores a serem gastos em material de consumo, premiações e serviços de terceiros e a quais rubricas pertenciam junto a Lei Orçamentária daquele exercício. Esta questão, inclusive, pôde ser acompanhada de perto pelo atual Chefe do Poder Executivo, que, à época, exercia a vereança e certamente teve a oportunidade de compreender este processo de aperfeiçoamento dos atos de gestão.

Contudo, esta informação de grande relevância para que a Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário firmasse seu entendimento acerca da proposição em análise foi omitida pelo Poder Executivo.

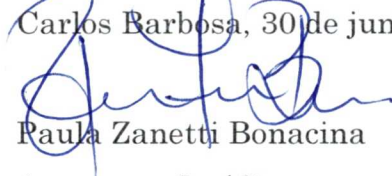
Certo é que, neste momento, se pode sim afirmar que existe a necessidade de constar expressamente quais valores serão destinados para cada etapa do concurso literário, sob risco de apontamento pelo Tribunal de Contas, em relação ao qual os parlamentares não estão isentos, podendo recair glosas, inclusive sob assessores jurídicos responsáveis pela emissão de pareceres nos quais se embasam os gestores (do Executivo e Legislativo) para tomada de decisões.

4. Por fim, quanto a poder de emenda que possuem as Comissões e parlamentares, igualmente é do conhecimento do Chefe do Poder Executivo que não abrange toda e qualquer matéria. Assim sendo, poderiam as Comissões emendar a proposta no que concerne ao regramento do concurso literário em si. Entretanto, em relação a questão orçamentária, lhes foge a alçada, por não dispor de conhecimento suficiente do planejamento do Executivo quanto aos serviços que pretende contratar, número de exemplares das obras que pretende imprimir e do valor da premiação, o que, quiçá por qual razão, não quis trazer ao conhecimento do Poder Legislativo.



Assim sendo, vai ratificado o Parecer Jurídico já exarado, quanto a impossibilidade de aprovação do Projeto de Lei n.º 49/2021, da forma como está proposto.

Carlos Barbosa, 30 de junho de 2021.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 99, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Cria no Município de Carlos Barbosa a Gincana Municipal.

Art. 1º Fica criada no município de Carlos Barbosa a Gincana Municipal.

Parágrafo único. O evento tem por finalidade promover e fomentar a cultura e os conhecimentos sobre a história de Carlos Barbosa, bem como proporcionar momentos de lazer e integração à comunidade local.

Art. 2º A Gincana Municipal será realizada de forma bienal, no mês de setembro.

Art. 3º O formato da gincana, regulamento e premiações serão definidos através de Decreto Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correram por dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 17 de outubro de 2018.


Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

APROVADO
Sala de Sessões, 12 de 11 2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

Baixa p/ as Comissões	DATA	VISTO
Justiça e Redação	22/10	✓
PRELIMINAR	22/10	✓
PROJETO LEI Nº 99	22/10	✓



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera art. 4º da Lei nº 3.587, de 13 de novembro de 2018 e inclui ação no Plano Plurianual de 2018-2021, Lei nº 3.433, de 15 de agosto de 2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 nº 3.577, de 09 de outubro de 2018.

Art. 1º Altera a redação do art. 4º da Lei Municipal nº 3.587, de 13 de novembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º Fica autorizado a abertura de Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.593 de 15 de dezembro de 2018 nas seguintes rubricas:

Desp.	Or.Un.F.Sf. Prog. P/A	Categoria	Rec	Descrição	Valor
12260	12.02.27.813.0121.2153	3.3.3.9.0.30	1	MATERIAL DE CONSUMO	100,00
12261	12.02.27.813.0121.2153	3.3.3.9.0.31	1	PREMIAÇÕES CULT.ART.CIENT.DESPE. OUTRAS	27.000,00
12260	12.02.27.813.0121.2153	3.3.3.9.0.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	42.900,00
				TOTAL	70.000,00

Art. 2º O crédito aberto no artigo anterior será coberto com a redução das seguintes rubricas:

Desp.	Or.Un.F.Sf. Prog. P/A	Categoria	Rec	Descrição	Valor
12230	12.02.27.813.0121.2020	3.3.3.9.0.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	70.000,00

Art. 3º Fica incluído no Plano Plurianual de 2018 a 2021, Lei Municipal nº 3.433 de 15/08/2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2019, Lei Municipal nº 3.577 de 09 de outubro de 2018, a seguinte Ação conforme segue:

ÓRGÃO: 12 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude

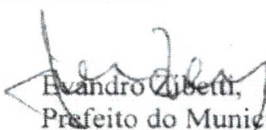
UNIDADE: 02 – Políticas de Lazer e Juventude

PROGRAMA: 121 - Apoio Adm. Políticas de Lazer e Juventude

AÇÃO: 2153 – Gincana Carlos Barbosa

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 11 de abril de 2019.


Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.